



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ**

ARYADINI MICHELLE CUNHA FERREIRA DA SILVA

**DESENCARCERAMENTO EM MEIO À PANDEMIA: AS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DO
CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL**

**João Pessoa
2021**

ARYADINI MICHELLE CUNHA FERREIRA DA SILVA

**DESENCARCERAMENTO EM MEIO À PANDEMIA: AS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DO
CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas
e Sociais da Universidade Federal da
Paraíba – UFPB, como exigência
parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientador(a): Werna Karenina
Marques de Sousa.

**João Pessoa
2021**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586d Silva, Aryadini Michele Cunha f da.
DESCARCERAMENTO EM MEIO À PANDEMIA: AS MEDIDAS DE
MITIGAÇÃO DO CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS NO SISTEMA
PRISIONAL / Aryadini Michele Cunha f da Silva. - Santa
Rita, 2021.
52 f.

Orientação: Werna Karenina Marques Sousa.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Pandemia. 2. Desencarceramento. 3. Sistema
Prisional. I. Sousa, Werna Karenina Marques. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34

Elaborado por AMANDA SOUZA XAVIER DE LUNA - CRB-CRB15/817

ARYADINI MICHELLE CUNHA FERREIRA DA SILVA

DESENCARCERAMENTO EM MEIO À PANDEMIA: AS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DO
CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal
da Paraíba, como exigência parcial da
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas.

Orientador(a): Werna Karenina Marques de
Sousa.

Data da Aprovação: _____ / _____ / _____

Banca Examinadora:

Werna Karenina Marques de Sousa (Orientadora)

Me. Sérgio Ferro (Examinador)

Me. Valter Henrique Pereira Júnior (Examinador)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos causados pela pandemia nos grupos vulneráveis, em especial, na população carcerária. Tem-se como propósito uma análise pautada na Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça e as implicações que essas medidas têm na mitigação do contágio e no enfretamento do novo coronavírus, no âmbito dos sistemas penais brasileiros.

Tais recomendações visam zelar pela saúde das pessoas privadas de liberdade, sobretudo, daquelas que se encontram nos grupos de risco. Além de orientar magistrados a reanalisar preceitos sobre as prisões preventivas e reavaliar aquelas que já foram deferidas. Com fulcro no desencarceramento, as orientações recomendam a aplicação de medidas alternativas objetivando a diminuição do fluxo de entrada e saída no sistema penal e a redução dos riscos epidemiológicos nos cárceres.

Assim, a análise do trabalho será voltada a verificar a relevância da aplicação das medidas de desencarceramento e sua implicação na saúde e segurança pública. Além de discorrer sobre o posicionamento do Poder Judiciário quanto à adoção de tais medidas. A finalidade é apontar a necessidade da aplicação da Recomendação nº 62/2020, refletindo sobre o uso dela de forma correlata com políticas econômicas e educacionais, de modo a facilitar a reintegração dos presos à sociedade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	A HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL	4
2.1	AS FASES EVOLUTIVAS DA PENA	4
2.2	O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	8
3	DIREITOS DO PRESO E DEVERES DO ESTADO	11
3.1	AS GARANTIAS DO CIDADÃO PRESO	11
3.2	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO PRESO	13
3.3	PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	18
4	A PANDEMIA NOS CÁRCERES	23
4.1	INTERVENÇÃO ESTATAL NO COMBATE AO COVID-19 NOS CÁRCERES	23
4.2	RECOMENDAÇÕES DO CNJ E AS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO	25
5	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM PROL DO DESENCARCERAMENTO	33
5.1	ANÁLISE DAS DECISÕES DEFERIDAS PELA CORTE SUPREMA NA PANDEMIA	
	33	
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	41

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar forças a continuar a caminhada até aqui, transformando minhas orações em realizações.

A família, por ser minha paz na loucura, me acolhendo e apoiando sempre que necessário. Em especial aos meus pais, por serem meus símbolos de persistência e humildade, me direcionando e incentivando em meus estudos.

Ao meu filho Miguel, que me faz querer ser melhor todos os dias, é por ele que tiro forças de onde já não tenho, para poder prosseguir firme na conquista dos meus objetivos.

Aos amigos, por trazerem alívio em dias tempestuosos, em específico a Nélia, Rafael, Nicollas, Bruna, Mary e Jaqueline, amigos que se tornaram irmãos.

Ao meu parceiro de todas as horas, Hélio, por todo afeto, dedicação e conhecimento compartilhado.

E não menos importante, a minha orientadora Werna, por toda paciência e confiança em mim depositada.

A todos vocês, minha eterna afeição.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a pandemia ocasionada pela infecção por coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) e os impactos que transcendem a saúde pública, serão as abordagens desenvolvidas nessa pesquisa, que terá como foco as medidas adotadas contra os efeitos nefastos causados pela pandemia aos grupos vulneráveis, em específico a população do sistema carcerário brasileiro.

A relevância desse tema evidenciará abordagens sobre o estado de coisas inconstitucional que se vive o país, materializado no caos do sistema prisional brasileiro, que sempre foi pauta de discussão de uma série de problemas estruturais de difícil solução, como a superlotação, ápice da violação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o trabalho tratará sobre alguns problemas crônicos do sistema penitenciário que se multiplicaram com a chegada da pandemia e quais as medidas de mitigação que estão sendo realizadas para o enfrentamento da doença, tendo como foco as recomendações fornecidas pelo CNJ ao Judiciário, que orienta os magistrados a promoverem o desencarceramento como via alternativa à propagação pelo novo coronavírus.

Visando esses fatores e o dever do Estado em proteger a vida e a saúde dos custodiados, bem como dos agentes públicos e visitantes dos estabelecimentos prisionais, o Sistema de Justiça Brasileiro passou a decidir como medida protetiva a redução do fluxo de ingresso no sistema prisional, além de outros fatores como a revisão de prisões preventivas e a conversão em prisão domiciliar para os presos que se encontram em regime aberto ou semiaberto.

Nesse contexto, foi realizada através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Recomendação nº 62/2020 orientando a adoção de medidas preventivas à propagação da doença pelo novo coronavírus dentro dos estabelecimentos penais, de modo a minimizar os riscos epidêmicos e a transmissão da doença, além de preservar a saúde dos agentes públicos, dos detentos e seus familiares, garantindo ao cidadão-preso o respeito à integridade física e, acima de tudo, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça produziu a Recomendação nº 62/2020 com orientações para os tribunais e juízes sobre algumas medidas de mitigação para evitar a proliferação do vírus dentro do sistema prisional, entre as recomendações estão às sugestões sobre o desencarceramento, apontada como uma das medidas mais eficazes para o enfretamento do Covid-19, apoiadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante disso, o presente trabalho visa analisar se o desencarceramento seria a melhor medida de mitigação para o enfretamento da Covid-19 nos presídios. Posto que, manifestações em desacordo a essas medidas foram realizadas, trazendo a pauta críticas sobre a redução da população carcerária, onde uma intensa discussão surge causando um caráter dualístico de opiniões em relação às medidas de desencarceramento.

Dentre as discussões, tem-se a primeira questão que diz respeito à preocupação com o elevado risco de contágio e morte por Covid-19 na população carcerária e a necessidade de desafogamento dos cárceres no país. A segunda questão refere-se à preocupação com a segurança pública e os riscos que poderão ocorrer na sociedade caso haja a libertação de presos em decorrência da pandemia.

Nesse contexto, o seguinte trabalho tem como objetivo analisar a importância em assegurar ao cidadão preso à dignidade e a humanidade na execução da pena, além de rebuscar um pouco sobre a necessidade do Estado em reconhecer que medidas como a de desencarcerar são necessárias diante do risco que a Covid-19 representa para as populações confinadas. Portanto, a análise apontará as consequentes negativas que a falta de reflexão sobre o assunto abordado pode causar, como o fato de tais medidas poderem desencadear uma nova onda de crimes através da reincidência.

A metodologia adotada nesse estudo se deu através de investigações realizadas por meio de pesquisas bibliográficas em periódicos, livros e pesquisas na internet, além de dados colhidos nas decisões judiciais em prol ao desencarceramento de pessoas no contexto pandêmico, frisando como questão central demonstrar a problemática na aplicação de penas alternativas com vista a

assegurar o direito à saúde das pessoas encarceradas, sobretudo, sem as devidas condições para a sua reintegração social.

O primeiro capítulo falará sobre a história do sistema prisional e o surgimento da pena desde os primórdios, que inicialmente era vista como medida repressiva, aplicada através de castigos físicos e punitivos e posteriormente passou a ser uma medida de controle social, através da representação da figura do monarca, onde as penas que eram impostas se davam como uma resposta estatal, para uma necessária organização da sociedade. Em sequência, uma breve explicação de como se deu o desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro e algumas das complicações que surgiram e se perduram até os tempos de hoje.

No segundo capítulo, o assunto abordado será sobre os direitos do preso e o dever do Estado em assegurá-los, tendo como foco o dever objetivo de zelar e cuidar da integridade física e moral do preso sob sua custódia. Assim como, no capítulo seguinte, que tratará sobre a insuficiência das medidas de prevenção ao controle da Covid-19 dentro dos cárceres e a responsabilidade do Estado na aplicação das possíveis soluções de enfretamento da doença.

Por fim, no quarto capítulo, serão analisados alguns dos julgados proferidos entre Outubro de 2020 e Março de 2021 no STF, a fim de verificar se houve o atendimento à Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, para a extrema importância de mitigar os efeitos da pandemia e o desafogamento do sistema carcerário.

2 A HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL

Neste capítulo será abordada a evolução histórica do sistema prisional, desde a idade antiga até a idade moderna, percorrendo cada fase da história das penas, até chegar ao surgimento do sistema penitenciário atual. Com atenção sobre o que houve de modificações positivas, em relação aos Direitos Humanos e sobre o que permanece de arcaico, no modo de punir atual.

2.1 AS FASES EVOLUTIVAS DA PENA

Na história das formas de punir, a humanidade enfrentou diversas fases de evolução das penalidades, segundo o autor Cleber Masson (2017) seriam elas: a Vingança Privada, a Vingança Divina e a Vingança Pública. No entanto, não se tratavam de fases distintas, cada fase nasceu e cresceu a partir da anterior, coexistindo por algum tempo, até construir uma orientação diferente e se desvincular.

Na fase da Vingança Privada iniciada na idade antiga, que se estende do século VIII a.C. até após a queda do Império Romano d.C, uma vez cometido um crime, ocorria a reação da vítima, da família e até do grupo social que revidavam a agressão em grande proporção contra o ofensor e toda sua tribo. Tal fase é mais conhecida como vingança de sangue.

A Vingança Privada também foi um período instintivo e natural que aplicavam penas através da sua realidade social e não por meio de uma instituição jurídica, tal período produziu duas regulamentações: o talião e a composição. No talião aplicava-se no ofensor o mesmo mal causado ao ofendido, não se via essa ação como caráter de pena e sim como a garantia de exercer uma punição. Na composição, passou-se haver o chamado encarceramento, ato de aprisionar um indivíduo, que tinha como fundamento o domínio físico do sujeito, o ofensor podia comprar sua liberdade por meio de dinheiro, gado ou objetos e armas, sendo esta a primeira origem remota na história da realização de pagamento de multas e indenizações cíveis. (CANTO, 2000)

Por sua vez, na Vingança Divina, pode-se dizer que a religião é a peça fundamental para a sanção penal. Os povos dessa época eram envolvidos por suas culturas místicas e religiosas, acreditavam que fenômenos naturais como a peste, pragas, erupções vulcânicas, enchentes ou a falta de chuvas eram ocasionadas pelo descontentamento divino com certas ações, ações essas que precisavam ser reparadas, castigando-se o ofensor. Como explica Felipe Caldeira no seu texto sobre a evolução das penas:

Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se na forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo (Caldeira, 2009, p. 260).

As penas eram as mais cruéis e desumanas, podendo ser a expulsão do indivíduo ou a "*vis corporis*", força física, que era usada como meio de intimidação, castigos que causavam dor extrema, sendo eles: queimaduras a ferro em brasa, guilhotina, o suplício na fogueira, amputação dos membros e outros. Também haviam os locais para aqueles que seriam submetidos ao suplício do cárcere, geralmente eram torres, ruínas e calabouços, todos em condições insalubres e sem luz.

Na época, não se tinha preocupação com as condições de higiene onde, consequentemente, muitos dos presos morriam de doenças infecciosas mesmo antes dos seus julgamentos. Como elucida detalhadamente Bitencourt em seus ensinamentos:

A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável aqueles que seriam submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico. As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em

função do status social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer a condenação à morte ou as penas de mutilação (BITENCOURT, 2011, p. 26).

Na Idade Média, as prisões passaram a ter a influência da Igreja Católica através do processo inquisitorial do Santo Ofício, tribunais que serviam para julgar e perseguir todos aqueles que se desviavam das normas eclesiásticas.

Foi neste período que surgiram dois tipos de aprisionamentos, o encarceramento pelo poder do Estado, que servia como cárcere-custódia para espera do julgamento e punição e o encarceramento pelo poder da Igreja Católica, que trancavam os clérigos rebeldes acreditando que através da penitência poderiam obter a redenção. Foi também neste período que surgiu o termo “penitenciária”, advinda da palavra penitência, precedente do Direito Penal Canônico, que denomina o lugar onde se cumprirá a pena privativa da liberdade (CARVALHO FILHO, 2002).

A Vingança Pública inicia na idade moderna que se estende de 1453 a 1789, período em que começam haver organizações sociais e o desenvolvimento do poder político da monarquia absoluta, tendo seu marco histórico na Revolução Francesa e surgindo nele à figura do monarca, com caráter de liderança e chefe das comunidades.

A Monarquia passou a ser detentora da autoridade pública, tal poder, é caracterizado por sua soberania, que impõe barbárie opressiva e inúmeras arbitrariedades aos súditos desprovidos de direitos. Foi nesse período que ocorreu a transição da pena, que passou a perder sua essência sacra e transformou-se em pena imposta em nome do soberano (Rei, Príncipe ou Regente), que continuou usando o nome de Deus para impor suas penas repressivas (COSTA, 1999).

Foi na Vingança Pública que surgiu “a pena morte”, um castigo imposto com requinte de crueldade através da mutilação, pena que podia transcender para os familiares do infrator, além de confiscar todos os bens do sujeito. Apesar da perversidade, não havia reclamações sobre a truculência dessas punições,

questionar seria o mesmo que ir contra a própria soberania do rei, ou seja, contra a própria decisão do Estado (LINS e SILVA, 2001).

A idade moderna é marcada por duas passagens significativas que aconteceram simultaneamente na história das penas: o surgimento do Iluminismo e o alargamento das crises econômicas. As crises começaram devido às dificuldades econômicas e o aumento da pobreza que fez as pessoas passarem a cometer mais crimes. A pena morte e o suplício não atemorizavam mais as pessoas, cuja fome era maior que o medo dos castigos, foi por conta disso que surgiu a pena privativa de liberdade, e desde então, passou a ser o meio mais eficaz de controle social.

Posterior a isso, surge a influência do período iluminista, com um movimento intelectual que tinham como ideal o progresso da humanidade, suas pretensões eram o melhoramento do regime político, o combate à violência das penas e o surgimento das garantias processuais ao acusado. Como explicado nas palavras de Bitencourt:

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu, Rousseau seriam fiéis representantes, fazem severa crítica aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente (BITENCOURT, 2011, p. 40).

A partir de então, passou-se a surgir instituições penitenciárias, mais conhecidas como casas de correções, nas cidades da Inglaterra, Holanda, Alemanha, Itália, com o propósito de conter os delinquentes, elas já se apresentavam com características mais humanitárias para os condenados e tinham como objetivo reeducar os prisioneiros por meio do trabalho disciplinado e rigoroso. A finalidade era tão somente readequar o criminoso por meio do trabalho e disciplina e, consequentemente, ressocializá-lo, além de aproveitar de que tais medidas desencorajassem outras pessoas a uma vida ociosa e de vadiagem (BITENCOURT, 2011).

2.2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Após a independência de Portugal, o Brasil instituiu a constituição de 1824 que mudou o sistema jurídico penal, abolindo a tortura e proclamando direitos civis e políticos. Nesse contexto, surgiram determinações de como deveriam ser as cadeias públicas, conforme explica Carvalho Filho:

A constituição de 1824, além de ter abolido o açoite (mantido para escravos), a tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis e costumes punitivos antigos, disciplinados pelas Ordenações do Reino de Portugal, determinava que as cadeias fossem seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seu crime (CARVALHO FILHO, Luis Francisco, 2002. p. 37).

Posteriormente, foi aprovado o Código Criminal do Brasil no ano de 1830, que buscava meios menos cruéis e mais humanizados no tratamento do preso para fins de ressocialização. Em 1850 foram construídas as casas de correção no Rio de Janeiro e São Paulo que buscavam atender as ideias humanitárias do novo Código Criminal, como volta a explicar Carvalho Filho:

[...] idealizadas sob os influxos da arquitetura penitenciária de Bentham, praticada nos EUA e na Europa. Contavam com oficinas de trabalho, pátios e celas individuais. Buscavam a regeneração do condenado por intermédio de regulamentos inspirados no sistema de Auburn, segundo os quais os presos trabalhavam em silêncio durante o dia e se recolhiam as celas durante a noite (CARVALHO FILHO, Luis Francisco, 2002. p. 38).

Em 1889, após a Proclamação da República e a composição do Código Penal de 1890, o Brasil passa a adotar um novo sistema penitenciário chamado progressista, que tem como característica a atuação repressiva e preventiva com finalidade na individualização da pena.

O sistema Progressivo surgiu na Inglaterra e, desde lá, se verifica o comportamento e a boa conduta do preso para fins de liberdade condicional. Uma vez que o preso adquirisse um histórico de boa conduta de comportamento e conseguisse cumprir mais da metade de sua pena, poderia progredir de regime e ser reconduzido para uma penitenciária agrícola, quando faltasse apenas dois anos para

o fim do cumprimento de sua pena o mesmo conseguia adquirir o livramento condicional (CARVALHO FILHO, 2002).

O sistema funcionava nos moldes que seguem:

[...] A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo á boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (Bitencourt, 2011, p. 79).

No século XX, as Instituições Penitenciárias ganharam algumas variações de prisões para um melhor controle populacional passando a qualificar o preso através de categorias criminais, a dos contraventores, menores de idade, doentes mentais, processados e mulheres, cada qual cumprindo sua pena separadamente, tendo como critério de separação o grau da infração cometida e a sua periculosidade, além também do sexo e da idade, esse novo método tinha o objetivo de controlar a ordem pública através do isolamento em espaços específicos para cada categoria (PEDROSO, 2012).

Em 1891 com o advento da Constituição Republicana, foi estruturado uma série de normatizações jurídicas para fins de ressocialização, que consistia em práticas punitivas de caráter correcional e regenerativo, extinguindo as penas de tortura e as de banimento, além de reformar a pena de morte, que passou a ser restrita e aplicada apenas em tempo de guerra.

No entanto, a prática não ocorreu conforme a teoria, um abismo se formou entre a constituição e a prática nas penas aplicadas, se o plano era solucionar os problemas vividos pelos detentos e construir um sistema sem penas desumanas, passou-se na verdade a coexistir um sistema prisional precário, defasado, sem assistência e sem investimento dos órgãos públicos (MOTTA, 2011).

O cenário do sistema penitenciário brasileiro passou a ser diferente do que se pregava na normatização jurídica, posto que o encarceramento para época era a melhor das soluções para a contenção e correção da criminalidade, no entanto, o projeto punitivo não foi posto em prática, não foram construídos novos

estabelecimentos prisionais para suportar a quantidade de delinquentes tirados da rua, fato que ocasionou a superlotação das prisões e, ao invés de obter por meio do ideário transformador a regeneração e ressocialização dos apenados, acabou se tornado o motivo para o aprimoramento de criminosos, resultando o aumento da reincidência e demonstrando que a reclusão através da pena restritiva de direito se trata na verdade de um projeto ineficaz (MOTTA, 2011).

3 DIREITOS DO PRESO E DEVERES DO ESTADO

O capítulo que segue, será desenvolvimento à da luz da legislação Constitucional, enfatizando os direitos fundamentais que acobertam todo ser de direito, sobretudo os da população carcerária. Além de enfatizar os deveres do Estado sobre seus custodiados e a aplicação dos planos de assistências desenvolvidos para assegurar as garantias individuais do cidadão preso.

3.1 AS GARANTIAS DO CIDADÃO PRESO

A pena de prisão deveria ser aplicada em último caso – última *ratio* – no entanto, a realidade atual com as superlotações dos sistemas penitenciários e o acumulo de processos no judiciário demonstram uma ineficiência do sistema jurídico brasileiro quanto a isso. Atualmente, há em todo o país o quantitativo de 687.546 pessoas presas, enquanto o sistema penitenciário nacional suporta apenas 440.530 vagas, há estados com registro de mais de 30 mil pessoas presas e entre elas um terço aguarda julgamento, os dados são conforme o Monitor da Violência de 2021, os números são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do DEPEN.

A superpopulação carcerária é decorrente de uma falsa ideia sobre a utilidade do sistema penal, a que acredita que a pena severa seja suficiente para conter a criminalidade, que a eficácia da pena depende da sua capacidade intimidadora, como explicou Franz Von Liszt no século XIX, “que o direito penal seria a barreira intransponível da política criminal”, porém a pena não pode alcançar o controle social por si só.

Trata-se de um problema que já se estende por séculos, as superlotações carcerárias fazem parte da trajetória do sistema carcerário, sendo descrita em 1976 pelo Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel relator da Comissão Parlamentar de Inquérito “como caótica, com superlotação, violência e inexistência de assistência ao preso em suas necessidades mais básicas” (BEDÊ, 2017).

Em suma, a finalidade da pena que o nosso sistema jurídico penal adotou está ligada a chamada teoria unitária, contendo a prevenção geral e especial, que se preocupa com a punição do criminoso executando sua pena conforme sua

culpabilidade, com o intuito de desencorajar o delinquente a cometer novos crimes, ou seja, reinserindo o criminoso a sociedade, respeitando suas garantias constitucionais (ROXIN, 2004).

No entanto, devido à falta de eficácia do sistema penitenciário brasileiro e a falta de materialização de políticas públicas para cumprir com o objetivo da ressocialização, os sistemas penitenciários estão sendo na verdade fábricas para o aperfeiçoamento de criminosos, o que justifica as recorrentes reincidências. As visíveis superpopulações dos presídios impedem com que princípios fundamentais como o respeito à integridade física e moral ou a individualização da pena sejam cumpridas, o que ocasiona o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), um quadro de violações de direitos fundamentais causados pela inércia dos poderes públicos em modificar a conjuntura em que se encontra o sistema penitenciário.

Tal circunstância é decorrente da ação omissiva do Estado, que tem responsabilidade objetiva, conforme explica a Teoria do Risco nas palavras de Facchini Neto:

Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A idéia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes (FACCHINI NETO, Eugênio, 2010, p.24).

Ou seja, a responsabilidade objetiva decorre da ideia de que a atividade que o Estado assumiu é arriscada, baseado nisso o Estado responde por todos os danos dos riscos criados por ele, uma vez que o Estado não consegue aplicar as políticas públicas necessárias para a incolumidade física do preso, ou quando baseado no que se chama de culpa do serviço ou culpa anônima, quando o dano decorre de uma má prestação de serviço no caso concreto, logo se a prestação está sendo ineficiente o Estado é responsabilizado em razão de conduta omissiva.

Portanto, vale ressaltar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, direito instituído pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e regulamentado pelas Leis nº 8.080 e 8.142, ambas de 1990 (BRASIL, 1990). E em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado passa a ser responsabilizado em caso de dano ao detento.

3.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO PRESO

Por certo, todo cidadão possui direitos e garantias, adquiridos por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, que se trata de um princípio aplicado no Direito Penal como também se refere a um princípio fundamental, cláusula pétreia da Constituição Federal.

O caráter dos princípios constitucionais existe necessariamente para limitar o poder punitivo que disciplina as matérias penais, estas que devem ser observadas pelo legislador ao elaborar a normatização penal, impedindo que o Estado puna de forma arbitrária. Tais princípios existem para garantir direitos a todo cidadão, inclusive o cidadão-preso, que apesar de perder a liberdade não poderá perder sua dignidade. Entre os princípios, além do da dignidade, alguns outros se destacam em favor do cidadão-preso, sendo eles: o princípio da legalidade, da personalidade, da proporcionalidade, da humanização e da individualização da pena.

No tocante ao tratamento indispensável do preso está o Princípio basilar da Dignidade Humana, tendo no artigo 5º, III, da CF, onde assegura que “ninguém será submetido à tortura ema tratamento desumano ou degradante” e uma vez em cárcere, sob custódia do estado, não deixará de ser um sujeito de direitos, “sendo assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, art. 3º da Lei de Execução Penal – LEP. (BRASIL, 1984, ONLINE)

É com base nesse princípio também que o estado deve garantir condições mínimas de saúde nos estabelecimentos penais, podendo a superlotação ser pauta para causas de indenizações, uma vez que o Estado não fornecendo ao preso condições mínimas de dignidade humana e higiene, poderá ser imputado por responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco administrativo.

A favor do custodiado também está o Princípio da Legalidade, que determina que para ser crime ou contravenção penal seja necessário que o delito esteja em vigor e em forma de lei, previsto no art. 5º, inciso II, da CF: “II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Acoplado a ele estão também os princípios da reserva legal, da anterioridade e o da taxatividade, ambos asseguram e reafirmam o princípio da legalidade. Sobre este princípio, José Frederico Marques explica:

A condenação do réu não pode trazer a imposição da pena que a lei não preveja. É o *nulla poena sine lege* do Direito Penal Liberal que dita e inspira o caráter de estrita legibilidade das sanções punitivas, pois se trata do princípio destinado a garantir o *jus libertatis* em face dos poderes de sujeição do Estado (MARQUES, 1999, p.338).

O Princípio da Personalidade ou Pessoalidade reflete um avanço sobre as penas aplicadas no período da Vingança Privada na idade antiga, visto que nesse período as penas pecuniárias ou corporais poderiam atingir todo o grupo social. A partir do surgimento do princípio da personalidade, toda pena passou a ser de caráter pessoal, ou seja, submetida somente a quem comete o crime, responsabilizando apenas à pessoa do agente e não podendo também ser transmitida aos herdeiros.

Outro que ganha destaque é o Princípio da Proporcionalidade, muito embora o mesmo não esteja previsto de forma taxativa na Constituição, podemos encontrá-lo em vários fragmentos contidos no texto constitucional, sendo eles no artigo 1º, inciso III, no artigo 3º, inciso I, e no artigo 5º, caput e incisos II, XXXV e LIV (GOMES, 2014).

Tal princípio tem o objetivo de reprimir os possíveis excessos jurídicos, indicando a severidade da sanção conforme a gravidade da infração penal. É graças a esse princípio que ocorre a adequação da pena, onde dependendo da conduta do agente, a pena privativa de liberdade poderá ser convertida em restritiva de direitos. Semelhante a ele temos o Princípio da Razoabilidade, que também se encontra implícito na Constituição, usando da razão e da moderação como orientador na aplicação do direito antes mesmo da construção da norma (BARROSO, 2014).

Outro que beneficia os direitos do custodiado é o Princípio da Individualização da Pena, ele evita que ocorra a padronização da sanção penal, onde cada crime deve ter sua pena específica, variando nos planos legislativos de acordo com a personalidade do agente, do ato cometido e da razão e proporção do delito. Consiste em mensurar a pena conforme o caso concreto, analisando sempre a natureza do delito, a idade e o sexo do encarcerado, como explica o Desembargador Luiz Vicente Cerniccharo:

[...] causas distintas das relações jurídicas e delinquentes diferentes impõem solução diferente. A individualização da pena leva em consideração o fato global, ou seja, o fato-infração penal com os seus protagonistas (sujeito ativo e sujeito passivo) com revisão da vida de ambos e projeção da futura conduta do delinquente (CERNICCHARO; COSTA, 1991, p. 133).

Por fim, temos o Princípio da Humanidade tão importante quanto incompatível com o sistema carcerário brasileiro. Ele não apenas defende o direito à vida com a não aplicação da pena de morte, como defende que a pena deverá ter aspecto ressocializador. Conforme parafraseia Bittencourt, o princípio da humanidade objetiva-se a defender que sanções punitivas estatais não alcancem a dignidade da pessoa humana ou que prejudiquem a situação físico-psíquica dos custodiados (BITENCOURT, 2011).

Portanto, isso significa dizer que a pena deve objetivar a não degradação do condenado, impondo ao Estado uma obrigação para que o mesmo dote de uma infraestrutura carcerária que previna a integridade física e moral deste condenado, conforme dispõe na Lei de Execução Penal em seu art. 1º onde diz que o “objetivo é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, ONLINE).

Em consonância com a Constituição está a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP) que apresenta em seu art. 88 a garantia que os condenados deverão ser alojados em celas individuais contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Todavia, isso não corresponde aos atuais alojamentos do sistema carcerário brasileiro onde conforme o INFOOPEN “a taxa de ocupação do sistema prisional é de 121%, enquanto a média nacional é de 161% [...] no Brasil, em média, num espaço

que deveria ser para 10 pessoas presas, há na verdade 16" (INFOOPEN, 2014, apud FERNANDES, 2015, p.72).

A Lei de Execução Penal foi um marco importante na história das prisões brasileiras como meio de controle das condutas carcerárias, ela regulou a disciplina carcerária e focalizou ainda mais os direitos do cidadão-preso, com o objetivo de conceder a reintegração social do condenado, resguardando um amontoado de direitos que se encontravam sem aplicabilidade e disponibilizando uma série de procedimentos quanto as organizações nos presídios. Acerca do instrumento normativo afirma Roig que:

[..] O princípio da legalidade em sede executiva, ainda se encontra influenciado pelo modelo neodefensivista social, consagrando a ressocialização do condenado como objetivo anunciado da pena, reincorporando a noção de periculosidade do agente e primando pela ideia de "tratamento de delinquente. No entanto, a mais sentida deficiência da normatização penitenciária contemporânea reside, salvo melhor juízo, na carência de comando legais capazes de eficazmente tolher o enorme discricionarismo administrativo com o qual nos deparamos. É absolutamente imperioso percebermos que a estratégia de controle disciplinar carcerária passa necessariamente pela supressão da intimidade, do autodiscernimento e da confiança do preso no sistema legal de garantias (ROIG, 2005, p. 138).

Outro direito que se destaca a favor do preso diz respeito à ressocialização, onde no art. 10 da LEP fala que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". Entre os direitos do preso, dois merecem destaque, a educação e o trabalho, essenciais para a recuperação do preso, foi através deles que um dos institutos criados pela Lei de Execução Penal surgiu para possibilitar a ressocialização do condenado, por meio da remição de pena. (BRASIL, 1984, ONLINE)

Previsto entre os artigos 126 a 131 da LEP, a remição possibilita que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto possa remir sua pena através do trabalho e do estudo. A respeito disso, explica Renato Marcão que:

A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a

exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinquente (MARCÃO, 2009, p.345).

Acredita-se que diretrizes educativas e produtivas para a população prisional evitam o ócio e consequentemente a piora do detento na prisão, conforme explica o art. 28 da Lei de Execução Penal, caput, “considera o trabalho do condenado um dever social, condição de dignidade humana, de finalidade educativa e produtiva”. (BRASIL, 1984, ONLINE)

No entanto, conforme nos painéis do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN) os dados mostram que a quantidade de presos que se encontram trabalhando são de 144.211, para uma quantidade total de 667.541 pessoas presas no sistema penitenciário brasileiro, o que equivale uma margem de apenas 21% de prisioneiros em atividades laboral e 12,6% estão em atividade nos estudos. (DEPEN, 2020)

Diante desses dados, é difícil falar em ressocialização quando o sistema prisional não se capacita para oferecer condições mínimas para a aplicação das assistências que estão estabelecidas no artigo 83 da LEP, posto que, embora a Lei de Execução Penal disponha em seus textos normativos meios para a ressocialização do preso, uma das razões para os altos índices de encarceramento e reincidência criminal são as falhas na aplicabilidade da execução da pena, que não são colocadas em prática em virtude da ineficiência do Estado no desenvolvimento de políticas públicas que busquem promover a educação e o emprego do preso.

Logo, a falência do sistema carcerário no Brasil nada mais é que, a submissão do condenado em locais insalubres, com celas superlotadas, falta de atividades educacionais, falta de trabalho, somado a muito tempo disponível e nada a fazer, o que torna o sistema penitenciário uma verdadeira escola do crime para as organizações criminosas. Assim explica Mirabete em sua declaração sobre a situação precária no sistema prisional:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p.89).

3.3 PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A desestruturação do sistema prisional ocasionou o demérito das políticas para prevenção e reabilitação do condenado devido à falta de investimentos públicos, tais fatores resultaram a um precário sistema prisional. Entre esses fatores está à falta de assistências médica e a falta de higiene que, ante um ambiente insalubre e morbígero que se encontram os cárceres do sistema prisional brasileiro, passou a ser a causa de infecções e doenças entre os presos.

Tais fatores alertaram os governantes públicos devido a grande possibilidade de arcar com pagamentos de indenizações aos custodiados ou a seus familiares em caso de morte do preso por doença infecciosa, visto que, o Estado é responsável pelos danos causados aos detentos quando negligenciam os deveres de segurança e proteção a integridade física do custodiado.

Como o caso prático ocorrido no estado da Paraíba, em que o Estado foi condenado pela morte do detento que contraiu doença dentro do presídio, a decisão foi da desembargadora Fátima Bezerra Cavalcanti que apontou a negligência do Estado, falando que o mesmo "não eximiu do seu dever de provar a exclusão da sua responsabilidade", conforme explica em sua decisão:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - HOMICÍDIO DE PRESO PROVISÓRIO - FATO PRATICADO NO INTERIOR DO PRESÍDIO - APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA AUTORA E PELO ESTADO DA PARAÍBA - RESPONSABILIDADE NA MODALIDADE OBJETIVA - OMISSÃO ESPECÍFICA - EXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - PARÂMETROS - PRECEDENTES DO STJ - AUSENTES EXCLUTENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE - DANOS MORAIS - DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR - VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DANOS MATERIAIS - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ACERTO NA ORIGEM - DESPROVIMENTO DOS APELOS E DA REMESSA NECESSÁRIA. É objetiva a responsabilidade do Estado por danos causados a detentos que

estão sob sua custódia por atos de agentes públicos, das próprias vítimas ou de terceiros, porquanto presente a omissão específica consubstanciada na quebra do dever de guarda, segurança e manutenção da integridade física do custodiado. Os danos morais restam configurados quando ocorrem lesões que venham a impedir, parcial ou totalmente, o direito fundamental à convivência familiar. Presume-se que o detento falecido contribuía para o sustento dos seus filhos, porquanto, mesmo que assim não procedesse, poderia ser compelido a fazê-lo, razão pela qual também é devido o dano material. (TJPB, 2019, *ONLINE*)

Em consequência a esses problemas de saúde no sistema prisional e o descaso com os direitos humanos do cidadão-preso por parte do Estado, em Setembro de 2003 o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde publicaram a Portaria Interministerial 1.777 e instaurou o Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário – PNSSP (BRASIL, 2003).

Com isso, pela primeira vez, seria lançada uma política específica de saúde a população carcerária, com o plano de ação que possibilitaria a inclusão do preso ao atendimento do SUS em ações e serviços legalmente previstos na Constituição Federal, através da Lei nº 8.080/90 e da Lei nº 8.142/90 e também pelas demais diretrizes da saúde, bem como pela LEP e por outros dispositivos da execução penal.

O objetivo do PNSSP é promover atenção integrada à população que se encontra confinada sob a custódia do Estado, criando condições e orientações aos governos no alinhamento da execução penal e o SUS. Desse modo, possibilitou visibilidade à população carcerária em suas necessidades de atenção à saúde, o que categorizou uma das experiências mais significativas de humanização no sistema da execução penal no país. O PNSSP representa uma produção de normas e diretrizes na busca de sofisticação das perspectivas e de promessas dos direitos sociais das pessoas presas (CHIES, 2013).

O PNSSP também tencionou em seu texto normativo princípios que fundamentam o Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário, sendo eles inspirados na ética, justiça, cidadania, direitos humanos, participação, equidade, qualidade e transparência, tendo também suas diretrizes estratégicas:

- prestar assistência integral resolutiva, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária;
- contribuir para o controle e (ou) a redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária;
- definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e as diretrizes do SUS;
- proporcionar o estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações intersetoriais;
- contribuir para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde;
- provocar o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania;
- estimular o efetivo exercício do controle social (GOIS et al, 2012, p. 1236)

Além disso, o plano terá como características a atenção preventiva e curativa nas categorias de saúde bucal, saúde mental, saúde da mulher, hepatites, tuberculose, hipertensão, diabetes, hanseníase e combate a doenças sexualmente transmissíveis como HIV/Aids, bem como controle de medicamentos e exames laboratoriais. A equipe médica exigida será composta de um médico, um enfermeiro, um odontólogo, um psicólogo, um assistente social, um auxiliar de consultório dentário e um técnico de enfermagem, desta forma, conseguiria atender aos requisitos mínimos para a saúde e integridade do cidadão-preso (BRASIL, 2003).

De acordo com o PNSSP, as equipes de saúde seriam responsáveis por até no máximo 500 presos. Contudo, nas unidades prisionais que tivessem até 100 presos, o atendimento seria realizado pela Unidade Básica de Saúde. Ou seja, nas instituições penais que tivesse menor população carcerária, não haveria necessidade de conter uma equipe permanente e o acesso à saúde deverá ser garantido pela rede municipal onde se situaria a prisão (BRASIL, 2003).

Contudo, após a implementação, começaram a surgir críticas e dificuldades na execução do PNSSP devido a vários fatores e entre eles estão o repasse insuficiente de financiamento, a dificuldade de certas logísticas para deslocamento entre as instituições de segurança pública e as de saúde, dificuldade na contratação da equipe médica exigida para laborar dentro do sistema prisional, dificuldades de uso inaugural dos sistemas de informação em saúde, situações essas que impediram a aplicação efetiva do PNSSP (FERNANDES, 2014).

Apesar disso, o PNSSP ainda conseguiu alcançar 35% da população carcerária, oferecendo um serviço fora do almejado, com qualidade sanitária precária e dificuldade de resultados, tudo isso decorrente dos problemas que prosseguem nas instituições carcerárias, tendo em vista que as prisões brasileiras continuam apresentando superlotação, ociosidade e maus-tratos, causando precariedade na proteção social e entraves para as soluções (FERNANDES, 2014).

Porém, em 2019 o Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) decidiram reprogramar os recursos do incentivo para atenção à saúde da população privada de liberdade, revisando os planos operacionais. Com isso, proporem uma nova política nacional inclusiva que possibilitasse à atenção

integral a saúde e o respeito às premissas da universalidade de direitos humanos para os apenados, analisando qualificar a assistência com base na realidade.

Foi então, que em 2 de janeiro de 2014 os Ministérios da Saúde e da Justiça publicaram a Portaria Interministerial n.º 1, que nomeou a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do SUS (BRASIL, 2014).

A PNAISP surgiu do esgotamento do modelo PNSSP que após dez anos mostrou ser um modelo restrito na contemplação de ações do itinerário carcerário. Com isso, a PNAISP veio com a inovação de apresentar cada unidade básica prisional como ponto de administração da Rede de Atenção à Saúde, entre elas estão às delegacias e os distritos policiais, as cadeias públicas, as colônias agrícolas e também as penitenciárias federais.

Tais mudanças trouxeram grandes ganhos na garantia e defesa dos direitos humanos, além de ter garantido incentivos financeiros adequados para a promoção da estruturação de unidades básicas de saúde em cada unidade prisional. Em nota técnica o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) falou sobre os avanços na área da saúde prisional:

[...] inclusão das unidades nas redes de atenção à saúde; o aumento nos valores do financiamento federal para a saúde prisional e a criação de um acréscimo aos incentivos para os estados e municípios; maior clareza nas atribuições dos gestores da saúde e da justiça. (CONASS, 2013, p.1, *ONLINE*).

A PNAISP também instituiu algumas diretrizes, elencando mecanismos que minimizam as dificuldades da assistência, propondo a inclusão social do apenado e a promoção de sua cidadania, assim como o respeito às diferenças e a busca da intersetorialidade (BRASIL, 2014).

Ademais, através do aumento do orçamento pelo Poder Executivo deu-se a criação de condições mais favoráveis (ambientais, salariais e instrumentais) para a contratação e o fortalecimento das equipes de saúde e com isso a população carcerária passou a ser visualizada pelo SUS da maneira universal, inclusiva e

integral. Também foi constituído um grupo formado pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Justiça e pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do estado, esse grupo tem a função de planejar, monitorar, conduzir e avaliar as políticas públicas no estado.

Outro avanço advindo com a PNAISP foi a inclusão de familiares de presos e funcionários dos serviços prisionais trabalhando nas ações de promoção e prevenção à saúde, foi através dessa iniciativa que a saúde passou a ser vista como uma garantia não só dos custodiados e sim de todos aqueles que atuam e circulam dentro do sistema prisional, representando uma evolução que amplia o entendimento de quem tem direito e acesso às políticas de saúde no cárcere (BRASIL, 2014).

A PNAISP reitera que as promoções e financiamentos precisam ocorrer de maneira mais intensa, visto que, ainda que a população prisional brasileira tenha consolidado seus direitos e garantias constitucionais, principalmente no que reflete à saúde, a efetivação total dessa garantia ainda não é uma realidade concreta.

Ainda existem desafios políticos, sociais e culturais a serem reparados e se o Estado não favorecer condições mínimas para a saúde e segurança do preso, consequentemente contribuirá para a reincidência na criminalização e por certo nenhuma política pública conseguirá avançar resultados significativos. Causa disso, são os prejuízos ao erário, devido à negligência da máquina político-jurídica no cumprimento de seu papel de prover assistência, prevenir o crime e ressocializar os presos.

4 A PANDEMIA NOS CÁRCERES

Como explicado no capítulo anterior, em 2014 foi instituído no Brasil a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade (PNAISP), com o objetivo de prestar assistência integral à saúde dos presos e prevenir agravos causados por doenças infeciosas dentro dos estabelecimentos penais. O presente capítulo tratará sobre a maior das ameaças de doenças infeciosas que surgiram nos últimos tempos para a população carcerária, a Covid-19, além da intervenção do Estado para conter a disseminação dessa doença nos cárceres.

4.1 INTERVENÇÃO ESTATAL NO COMBATE AO COVID-19 NOS CÁRCERES

O PNAISP foi instituído antes mesmo de presumir-se a possibilidade do Brasil passar por uma pandemia, causa de um dos maiores colapsos sanitários e hospitalares ocorridos na saúde do país nos últimos tempos. O surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19, SARS-CoV-2) ganhou destaque global e foi declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, desde então, em tempos de pandemia, o PNAISP nunca foi tão essencial no seu uso dentro dos sistemas penais brasileiros.

Como medida de contenção da doença, inicialmente foi lançado a Lei nº 13.979 em 6 de fevereiro de 2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. A referida lei conceitua suas medidas basicamente na quarentena e no isolamento social. Como cita em seu art. 2º, inciso I e II:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (BRASIL, 2020, *ONLINE*).

Devido a potencial disseminação do vírus Covid-19 ser rapidamente transmitido entre os apenados, e medidas como o distanciamento social serem

praticamente impossíveis de serem aplicadas em cárceres onde os indivíduos vivem em confinamento superlotado, ações efetivas para mitigar a evolução da doença nos ambientes correcionais se fizeram necessário para resguardar a saúde das pessoas custodiadas, visto que, na ausência de qualquer tipo de intervenção, a possibilidade do surto da doença Covid-19 ser mais grave entre os encarcerados é bem maior em comparação a população em geral, o que porventura renderia mais hospitalizações, mais verba pública e maior possibilidade de ocorrência de óbitos entre os presos.

Diante disso, as prisões com suas superlotações pré-existentes já exigiam medidas sanitárias urgentes, com o advento da pandemia a visibilidade sobre os riscos de uma pessoa privada de liberdade desenvolver doenças infecciosas e determinada doença propagar em todo sistema prisional alarmou as autoridades. Vale ressaltar, que não se trata apenas do cidadão-preso e sim dos agentes penitenciários, trabalhadores, visitantes e todas as pessoas que circulam o sistema carcerário e podem ter contato com o mundo externo. Neste sentido, medidas de mitigação para o contágio por coronavírus foram aplicadas para reduzir os riscos da propagação da doença, objetivando proteger a saúde da população carcerária e da coletividade.

É diante deste cenário, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou um dos programas mais audaciosos já lançados no país para a construção de alternativas de proteção à saúde da população penal. Trata-se da Recomendação CNJ nº 62/2020, que nada mais é, que orientações técnicas destinadas aos Tribunais de Justiça e aos governos estaduais, recomendando alternativas que possam possibilitar a proteção de grupos vulneráveis que vivem em um estado de coisas inconstitucional. Além disso, a mesma apresenta o que de mais moderno tem sido desenvolvido para a garantia dos direitos humanos do cidadão-preso, medidas que definem a política de alternativas penais com enfoque na substituição da privação de liberdade.

O documento leva em consideração os procedimentos já aplicados pelas Côrtes, sendo um alinhamento e uniformização junto às medidas da Resolução CNJ nº 288/2019 que determinam quais são as medidas alternativas para intervenção de conflitos que substituem à privação de liberdade. Tendo como exemplo: as penas

restritivas de direito, a suspensão condicional, a transação penal, a conciliação, as medidas protetivas e as medidas cautelares diversas da prisão (CNJ, 2019).

4.2 RECOMENDAÇÕES DO CNJ E AS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO

Não é novidade a contínua violação dos direitos fundamentais da população carcerária, nem mesmo o reconhecimento dos órgãos públicos sobre o descaso na tomada de medidas urgentes para garantir os direitos fundamentais à saúde e à vida dos presos. Foi quando, em 2015 o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário brasileiro, afirmando nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que tal circunstância é decorrente de falhas sistêmicas dos poderes públicos, violando todos os direitos humanos do cidadão-preso (Moraes, 2012). Como acrescentado através das palavras do Min. Marco Aurélio:

A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre (BRASIL, 2012, *ONLINE*).

Com o advento da pandemia, um novo desafio surgiu para os governantes do país e o poder público brasileiro passou a discutir sobre a ausência de políticas públicas e sobre como aplicar um tratamento mais efetivo na prevenção e transmissão do COVID-19 nos sistemas penitenciários, cujo procedimento envolve contribuir com a higiene individual do preso, providenciar ambientes menos insalubres e realizar o distanciamento social. Para tal, seria necessário que os gestores inicialmente garantissem a efetivação das ações previstas na PNAISP, bem como garantias preventivas para os profissionais que atuam diretamente no sistema penal.

Dada essa dinâmica epidemiológica da COVID-19, o Brasil decidiu acatar as medidas propostas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que tratam sobre a

contenção da pandemia nos sistemas penais para proteção da saúde da população carcerária. Neste caso, o Conselho Nacional de Justiça dispôs em 17 de março de 2020 a Recomendação nº 62, tais medidas iriam vigorar por 90 dias com possibilidade de prorrogação e tinham como base os princípios constitucionais, partindo da premissa de que o Estado é o garantidor da saúde das pessoas que estão sob sua custódia.

Em resumo, a proposta 62/2020 considera analisar o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus diante da aglomeração das pessoas no sistema prisional, da insalubridade das unidades carcerárias, da necessidade de estabelecer protocolos com procedimentos para prevenção e propagação da nova doença, da manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade e da obrigação do Estado de assegurar os atendimentos preventivos e curativos, além da importância de garantir melhores condições de trabalho para a continuidade da prestação jurisdicional dos prestadores públicos (BRASIL, 2020, *ONLINE*).

Outras considerações que a normativa traz e que chama atenção são as recomendações de que os magistrados devem adotar em relação à redução dos riscos de disseminação do vírus, considerando a reavaliação das prisões provisórias em prol as medidas de desencarceramento, seria uma ação efetiva para evitar a evolução da pandemia nos ambientes prisionais através das orientações de libertação temporária ou definitiva para alguns presos.

São instruções que a OMS recomendou, priorizando as pessoas que se enquadram no grupo de risco para COVID-19, considerando como pertencente ao grupo de risco: idosos; gestantes, pessoas com doenças crônicas, respiratórias ou com condições imunossupressoras, para que estas deixem as prisões, caso não ofereçam perigo à sociedade. Ou seja, as instruções quanto a reavaliação das prisões querem dizer que, na prática, deverá o juiz reavaliar a situação do preso e verificar a possibilidade de retirá-lo do sistema prisional, ainda que haja imposição de outras medidas diversas da prisão (OPAS/OMS, 2021, *ONLINE*).

Em suma, as orientações que se encontram no art. 4º da referida Recomendação nº 62 do CNJ, são designadas apenas para mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou com

deficiência, assim como outras pessoas do grupo de risco como idosos, indígenas e pessoas com deficiência. Atingirá também as pessoas que se encontram presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade vigente ou que se encontram sem equipe de atendimento médico nos estabelecimentos penais, além também daqueles que estão presos preventivamente por crimes sem violência ou grave ameaça, mas que está há mais de noventa dias em cárcere sem retorno do judiciário. (CNJ, 2020, *ONLINE*)

Ainda neste mesmo artigo, o CNJ também recomenda que os magistrados suspendam o dever de apresentação periódica ao juízo para aqueles que se encontram em liberdade provisória ou suspensão condicional, a fim de evitar que essas pessoas entrem em contato com os servidores do judiciário e ponham em risco a integridade da saúde entre ambos. Neste mesmo sentido, solicitam também a máxima observância em caso de novas ordens de prisão preventiva, ou seja, devendo ser decretada apenas em caráter de exceção, em última hipótese.

Importante frisar que tais recomendações visam a redução dos riscos epidemiológicos para as pessoas presas e internadas, mas protegem também servidores, profissionais de saúde e visitantes, pensando nisso, entre as medidas está também a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto através de medidas alternativas que visam assegurar ainda mais a integridade a saúde de todos que se envolvem nos ambientes prisionais. Tais medidas se encontram no art. 5º, no inciso III e IV e tratam sobre:

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; (CNJ, 2020, *ONLINE*).

Além das recomendações supracitadas, o ato normativo faz mais uma série de recomendações ao Poder Judiciário, entre elas: redução do fluxo de visitas nos sistemas penais e socioeducativos, medidas preventivas de audiências judiciais por

videoconferência, ações conjuntas de planos de contingência e suspensões de caráter excepcional as audiências de custódia.

Porém, como toda nova normatização, tais recomendações foram alvo de críticas, entre elas as de que medidas alternativas de abreviação do tempo de encarceramento e liberação da custódia não teriam sido bem avaliadas, visto que há falta de políticas públicas que criem possibilidade da reintegração dos presos no meio social. Para isso, seria necessário que os estabelecimentos penais fossem dotados de estrutura física, no entanto, os responsáveis pela execução penal na implantação dessas ações revelam a falta de estrutura física e humana para a efetivação dos serviços (BARATTA, 2007).

É devido a essa falta de estrutura que o Brasil ainda não está preparado para adotar medidas de desencarceramento, posto que antes da libertação de qualquer detento, o correto é prepará-lo para uma reinserção social, onde somente através das assistências educacional, psicológica, social, ao trabalho e principalmente à profissionalização é que o custodiado obteria estrutura para se reintegrar e se sustentar em meio à sociedade, evitando a possibilidade de o agente cometer novos delitos e reincidir no mundo do crime.

Medidas, portanto, são necessárias para minimizar a problemática carcerária, no entanto, deverão vir acompanhadas de assistência educacional, social e psicológica, pois isso viabilizaria uma perspectiva de reintegração. Do contrário, havendo apenas a libertação, o Estado estaria apenas se abstendo de sua responsabilidade retirando o preso de sua custódia. Assim explica Baratta (2007) quando fala que a melhor prisão é a que não existe, pois nenhuma prisão seria boa o suficiente para proporcionar a reintegração de uma pessoa, como dito em suas próprias palavras:

[...] Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração (Baratta, 2007, p. 2).

Após demasiadas críticas, em 15 de setembro de 2020 o CNJ prorrogou o prazo da recomendação nº 62/2020 por mais 180 dias e adicionou um artigo que

restringe o alcance das medidas para que não sejam aplicadas “aos presos que foram condenados por crimes hediondos, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, delitos próprios da criminalidade organizada e por crimes de violência doméstica contra a mulher” (CNJ, 2020, *ONLINE*).

A alteração na norma foi consolidada na Recomendação CNJ nº 78/2020, onde o ministro Luiz Fux, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reiterou que “a medida precisa ser tomada de forma a não inviabilizar os recentes – e tardios – avanços no combate à corrupção, pois a sociedade brasileira não mais admite qualquer recuo no enfrentamento da criminalidade organizada” (BANDEIRA, 2020).

Contudo, apesar do senso de urgência nas aplicações de tais medidas para inviabilizar a propagação do vírus no sistema penal e o risco à saúde dos custodiados, algumas denúncias surgiram após o lançamento da Recomendação nº 62/2020, das quais denunciavam a não aplicação das recomendações nos sistemas prisionais.

Foi o caso da Pastoral Carcerária que em abril de 2020 realizou um estudo e através dele relatou uma série de denúncias sobre as condições precárias que se encontravam os cárceres, entre as denúncias está a de que mais de 35 presos usavam a mesma escova de dentes sem o mínimo de higiene básica, outra foi a de que haviam presos com sintomas de tuberculose dentro da mesma cela que presos com sintomas de Covid-19 e possível falecimento de um deles sem o devido socorro.

Outras denúncias apresentadas foram relacionadas à falta de assistência em materiais de higiene para os presos, como também a falta do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos agentes penitenciários. Os relatos demonstram nada mais que a ineficiência do Estado na aplicação das medidas de contenção do vírus, onde a doença está sendo usada como ferramenta de manobra para a violência e tortura dos apenados (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020, *ONLINE*).

Nesse contexto, é importante frisar que o inobstante dever estatal de garantir saúde aos seus custodiados remete a responsabilidade civil do Estado em relação aos cuidados que deve ter com a população carcerária, de modo que o não

cumprimento das recomendações do CNJ pode gerar ato omissivo passível de indenizações.

Assim como se configura na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal mencionada no Recurso Extraordinário do STF que “o dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal” (STF, 2016). Sendo assim, há responsabilidade civil do Estado em relação à população carcerária, visto que o não cumprimento as recomendações do CNJ podem gerar ato omissivo passível de indenização.

É certo de que as novas recomendações vieram trazer ao judiciário melhores parâmetros para possibilitar a libertação de presos em razão da pandemia, o que ocorre é que alguns tribunais demonstraram resistência na aplicação das recomendações do CNJ, prevalecendo na maioria das decisões que não acolheram as recomendações à justificativa de que a segurança pública seria mais importante do que a saúde pública.

Conforme ocorreu no Rio Grande Sul, sobre o pedido do juízo da vara de execução autorizar a migração de um sujeito em regime fechado para o semiaberto, passando a cumprir a pena em prisão domiciliar em razão da pandemia, toda via, o Des. Sylvio Baptista Neto da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça cassou o despacho de progressão de regime com a seguinte alegação:

Não se pode fragilizar em sede de segurança, uma sociedade que já está despedaçada por uma situação similar a de guerra. Quem ignorar isso, estará ainda mais a tornar inclemente não a vida de presos, mas a dos cidadãos cumpridores da lei. Quem se colocou na situação de estar preso não foi a sociedade (TJ-RS, 2020, *ONLINE*).

Ou seja, mais importante que a saúde do detento é a saúde e segurança de toda sociedade, tal posicionamento da margem ao que o filósofo camaronês Achille Mbembe publicou um seu ensaio sobre o que chama de necropolítica, onde explica sobre o Estado de Exceção, que tem o poder de definir quem deve viver e quem deve morrer, promovendo políticas que restringem o acesso a condições mínimas de

sobrevivência à certas populações, desprovendo o sujeito de políticas públicas e produzindo zonas de exclusão e de morte (MBEMBE, 2018).

Devido a esses fatores o CNJ fez novas recomendações para conter o covid-19 nos presídios, a nova determinação lançada em 15 de março de 2021 através da Resolução 91/2021 traz novas orientações a serem observadas pelos magistrados, tendo sua vigência imposta até dezembro desse ano. Entre as novas medidas sugeridas está a de que o Judiciário deverá elaborar planos para a promoção de campanhas de vacinação dos presos, além da disponibilização de mais recursos que deverão ser arrecadados através do pagamento de multas judiciais, sendo direcionados para o investimento de compras de medicamentos e materiais de limpeza para o sistema prisional.

A nova resolução visa também reforçar o acesso de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública para a continuidade nas averiguações e inspeções das unidades prisionais, orientando o monitoramento de casos da doença entre os presos com testes e ações de cuidado à saúde, inclusive com a saúde mental. Vale ressaltar, que a nova recomendação foi publicada em meio a um aumento de casos por Covid-19 e mortes decorrentes da doença dentro dos sistemas penitenciários.

No monitoramento feito pelo Conselho Nacional de Justiça mostra que até Julho de 2021, ao menos 137.587 pessoas em privação de liberdade receberam uma dose da imunização contra Covid-19, o que representa 18,2% do total desta população. Entre os servidores o número de vacinados é de 88.460, representando 75,7% desse grupo. No entanto, apesar do avanço no número de vacinados no sistema prisional, o número de casos de óbitos decorrentes do contágio por coronavírus também aumentam.

Conforme o Registro de Contágios e Óbitos monitorado pelo CNJ quinzenalmente, até 05 de Novembro de 2021 o total de casos e óbitos entre presos é de 66.871 pessoas e entre servidores é de 25.652. Nos últimos 30 dias houve 581 óbitos entre presos e servidores, o levantamento é feito a partir de diferentes fontes dos poderes executivo e judiciário estaduais, secretarias estaduais e dados repassados pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, incluindo dados

repassados pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMFS (CNJ, 2021).

Diante desses números, observa-se que a antecipada preocupação do CNJ em lançar as recomendações para evitar um colapso ainda maior no sistema prisional acabou não alcançando as expectativas. Visto que, o Estado foi falho em cumprir e seguir as recomendações, os tribunais timidamente seguiram as medidas recomendadas de reavaliação das penas dos presidiários, contabilizando a liberação de pelo menos 30 mil presos por decisões judiciais em conformidade com a recomendação do CNJ, no entanto esse número não chega nem a 4% da população carcerária brasileira (CNJ, 2020).

Tal diagnóstico permite suscitar, que o Judiciário é parcialmente responsável em mortes evitáveis durante essa calamidade, onde determinada circunstância traz fortes indicativos do ineficiente papel de garantidor da lei e de direitos fundamentais por parte das autoridades públicas.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL EM PROL DO DESENCARCERAMENTO

Após a chegada da pandemia ao Brasil, inúmeras discussões jurídicas sobre o Estado de Coisas Inconstitucional se formaram, entre elas, uma ganhava destaque, a Recomendação nº 62/2020 e suas propostas de desencarceramento. A análise a seguir se dará em relação à resistência das autoridades na aplicação das medidas alternativas recomendadas pelo CNJ. Sobre a importante intervenção da Justiça para mudança de cenário que se encontram os cárceres, cuja situação se tornou cada vez mais grave durante esse período de crise pandêmica. Nesse sentido, serão analisadas algumas das decisões proferidas pelo STF em relação à adoção ou não das medidas de desencarceramento para a prevenção ao novo coronavírus no sistema prisional.

5.1 ANÁLISE DAS DECISÕES DEFERIDAS PELA CORTE SUPREMA NA PANDEMIA

Com o colapso na saúde sanitária, o propício risco de um preso contrair o Covid-19 no sistema carcerário é maior que qualquer outro que esteja no extramuros da prisão, isso decorre da inexistência de políticas públicas e a recorrente omissão do Estado com os encarcerados, por conta disso, é que o Judiciário se faz tão indispensável, para interver e garantir que a dignidade e o direito à saúde do preso não sejam desrespeitados.

Sendo assim, a fim de orientar tribunais e magistrados sobre a redução dos riscos epidemiológicos, resguardando a integridade e a saúde de todos os custodiados durante esse período de pandemia, o CNJ lançou à Recomendação nº 62/2020.

A proposta orienta que as prisões preventivas sejam reavaliadas em determinados casos, cujas especificidades sejam: concessão de prisão domiciliar para todas as pessoas que estejam em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto; como também para todos aquelas que estão com suspeita ou possuam o diagnóstico de Covid-19 e para todos aqueles que se encontram dentro do grupo de risco e sem um espaço de isolamento adequado nos estabelecimentos penais que estão custodiados (CNJ, 2020).

Foi seguindo essas determinadas orientações, que alguns advogados realizaram pedidos de *habeas corpus* para seus pacientes, solicitando a estrita observância nas recomendações do CNJ.

Analizando alguns desses recentes julgados no portal de jurisprudência do STF, foram encontrados 130 resultados por meio das palavras-chaves “coronavírus” e “*habeas corpus*”. Posteriormente substituindo coravírus por “covid-19” foram encontrados 187 resultados, entre eles foram poucos foram os casos encontrados com deferimento determinando a conversão de prisão preventiva em progressão antecipada de regime ou em prisão domiciliar, sendo na maior parte dos julgados a decisão por indeferimento do HC.

Ao filtrar um pouco mais a pesquisa através das palavras-chaves “covid-19, *habeas corpus, deferido*” a pesquisa retornou 4 resultados, sendo o primeiro caso sobre o HC 182886 AgR que se trata do caso de um idoso com risco de morte, devido a existência de uma patologia grave, onde o Relator Min. Celso de Mello permite a conversão da prisão preventiva em domiciliar, alegando a incapacidade do poder público em favorecer ao custodiado adequado tratamento médico-hospitalar, além de fatores como a pandemia e as recomendações do CNJ. Assim como consta descrito em seu voto:

Com efeito, a análise objetiva das razões invocadas neste ‘writ’ evidencia o inquestionável relevo jurídico da pretensão deduzida pela parte agravada, especialmente se se considerar o atual quadro de saúde do ora recorrido, a situação de pandemia provocada pela propagação global do novo Coronavírus (COVID-19) e o incremento dos riscos epidemiológicos de transmissão desse vírus nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos. [...] Vê-se, desse modo, que o ora agravado – que possui 79 anos de idade – encontra-se em condição de extrema debilidade e efetivamente pertence ao grupo de risco a que se refere a Recomendação nº 62 do CNJ, pois acometido de comorbidades de natureza grave. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 182.886 – SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 03/10/2020. Publicação: 07/10/2020).

Os outros 3 resultados de deferimento do HC referem-se à invalidação da conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva, visto que em todas as situações o paciente não teve o direito de participar da audiência de custódia,

posto que se encontravam suspensas devido a pandemia, logo tornando inválida a prisão, uma vez que não assegurou aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim como descrito em um dos julgados, HC 186421 / SC:

[...] seja concedida ordem de “habeas corpus”, para revogar a conversão ‘ex officio’ decretada pelo magistrado de primeira instância, que transformou, sem prévia postulação do Ministério Público ou da autoridade policial, a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, destacando-se, ainda, que referido paciente foi privado do seu direito à realização de audiência de custódia, considerada a situação excepcional de calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 186.421 – SC. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 10/10/2020. Publicação: 22/10/2020).

Nas outras pesquisas que também resultaram o deferimento do *habeas corpus* a ordem se fez por motivos alheios a pandemia, deferidos em razão de a prisão ter sido realizada de forma contraditória, onde o regime fechado era mais gravoso que a pena que havia sido imposta.

Em análise aos casos em que a pesquisa resultou o não provimento por *habeas corpus*, o resultado foi 24 casos por meio das palavras-chaves “covid, *habeas corpus, negado*” e 8 casos com as palavras “covid, *habeas corpus, indeferido*”. Entre eles está o HC 191573 AGR / BA que se refere ao agravo regimental que nega provimento ao pedido de concessão de prisão domiciliar para uma mãe de criança menor de 12 anos, com a justificativa de que a prática delitiva pela qual a paciente foi denunciada, embora não envolva violência ou grave ameaça, ainda assim impõe perigo à ordem pública por meio da sua liberdade, visto isso, o relator Min. Nunes Marques acrescenta que a situação da pandemia não justifica a medida cautelar, assim dizendo:

No que tange a situação de pandemia, verifica-se que, embora a conduta delitiva não envolva violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar da Agravante, ante o perigo à ordem pública gerada por sua liberdade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 191.573 – BA. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento: 15/03/2021. Publicação: 25/03/2021).

Ou seja, embora os fundamentos utilizados sobre a paciente ser mãe de criança menor de 12 estarem dentro das especificidades da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, além da atual crise sanitária decorrente do novo coronavírus, ambas justificativas são conceituadas como insuficientes para o recolhimento domiciliar.

Outro caso que se destaca, refere-se ao HC 197122 AGR / SP que solicita a prisão do paciente em albergue domiciliar temporária, pedindo urgência ao caso do mesmo ante ao agravamento na saúde que já se encontra debilitado. Na arguição são usados os fundamentos sobre a Recomendação nº 62/2020, sobre o pronunciamento feito pelo Min. Marco Aurélio em decisão ao Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 determinando aos juízes de execução penal adotar a soltura imediata dos detentos como procedimento preventivo ao avanço da doença Covid-19 nos presídios, além de enfatizar o constrangimento ilegal que padece o paciente sobre o risco a sua saúde frente à nova onda de contaminação que se alastrou na região noroeste do Estado de São Paulo, onde o preso está custodiado, cujo local já contém casos de contaminação da doença entre os presos. (STF, 2021, *ONLINE*)

Em relatório, a Min. Carmem Lúcia informa que o pedido não merece acolhimento, visto que se trata de um pedido genérico sem comprovação suficiente da vulnerabilidade do paciente, onde o conteúdo que consta no relatório médico acerca da situação da saúde do mesmo não contém respaldo que efetive a necessidade da prisão domiciliar. Vale salientar que foi apresentado prontuário médico sobre ele ser portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10) necessitando de medicamentos e cuidados constantes, no entanto, a ministra ressalta que o tratamento médico pode ser dado dentro das dependências do sistema prisional, como dito em suas próprias palavras:

O pleito em questão foi submetido às instâncias antecedentes, que concluíram não ser caso de conceder prisão domiciliar, por estar o paciente recebendo os devidos cuidados no estabelecimento prisional onde cumpre pena, para manter a hipertensão arterial controlada, pelo que impossível vislumbrar a ocorrência do alegado constrangimento ilegal. [...] Não há impedimento, se houver alteração do quadro clínico do paciente, a que a defesa apresente, no juízo competente, novo pedido para reavaliação da

situação específica, aplicando-se, se for o caso, alguma das medidas elencadas na Recomendação n. 62/2020 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 197.122 – SP. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Julgamento: 22/03/2021. Publicação: 24/03/2021).

Sobre o pleito o que se percebe é que mesmo o paciente sofrendo de comorbidade, o que aumenta a sua vulnerabilidade e o seu risco de vida em relação à Covid-19 e mesmo apresentando laudo médico que comprove estar entre as pessoas categorizadas como grupo de risco conforme a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a corte não considera nenhum dos motivos supracitados e nem o eminente risco de contágio diante dos casos pré-existentes que já ocorrem na prisão em que se encontra, alegando motivos insuficientes e improcedentes a solicitação. Além disso, a ministra acrescenta que em caso de alteração do quadro clínico do paciente, ou seja, alguma mudança – piora – em sua saúde, a defesa poderá apresentar novo pedido para reavaliação.

O caso exposto mostra a grandeza e a responsabilidade que o Poder Judiciário tem, exercendo soberania e controle sobre a mortalidade de cada preso, definindo a vida conforme a relevância e o grau de urgência que consideram ser necessário. Assim, o Judiciário por meio dos seus preceitos, determina quais as condições de aceitabilidade pra quem vive ou morre no cárcere, fazendo do sistema penitenciário uma zona de exclusão, violência e eminente morte. Assemelhando-se a uma espécie de “necropoder” como explica Mbembe “uma forma de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2018, p. 10).

Outro caso similar é o HC 192867 AGR / MG em que o paciente em questão sofre de comorbidade respiratória (bronquite asmática) e a unidade prisional em que se encontra possui registro de contaminação por Covid-19 entre os presos. O curioso sobre esse caso, é que a recomendação médica sobre a necessidade de recolhimento domiciliar se deu através da própria unidade prisional que o acompanhava, conforme discriminado no HC em questão:

Ademais, reitera o agravante ser portador de comorbidade (bronquite asmática) e que a unidade prisional em que está lotado, além de já ter

registrado caso de contaminação pelo coronavírus, não possui insumos adequados para tratamentos em casos excepcionais. Alega, também, que, ‘em atendimento médico realizado pela unidade prisional Jacy de Assis em Uberlândia\MG, (...) recomendou-se a prisão domiciliar conforme nova documentação anexa (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 192.867 – MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 24/02/2021. Publicação: 02/03/2021).

Apesar de a defesa impetrar *habeas corpus* com fulcro na Recomendação 62/2020 no sentido que o paciente integra o grupo de risco, alegando estar buscando evitar que o paciente seja contaminado e o contágio seja fatal em seu caso, alegando também o fato do sistema prisional não possuir insumos suficientes para tratamento do seu caso, o Min. Gilmar Mendes destaca que a afirmação do paciente sofrer de um quadro clínico de bronquite asmática é até relevante, no entanto, a defesa não demonstrou argumentos suficientes que determinem que tal circunstância configurasse caso agravado de risco.

Embora seja indiscutível, que os pacientes de cada HC indeferido façam parte do grupo de risco e estejam dentro das exigências para adquirir o livramento condicional conforme a Recomendação 62/2020, ainda assim, foi discutido em pleito os argumentos insuficientes para o deferimento de medidas alternativas ao cárcere.

Visto isso, é possível concluir que o Judiciário encontra-se com resistência a adesão das orientações do CNJ, porém esse tímida adaptação esteja ocorrendo devido os magistrados estarem evitando uma liberação em massa e sem critérios, por temer pôr em risco a segurança pública, no entanto, é necessário reconhecer a sensível situação que se encontram os cárceres e encarcerados do Brasil, aglomerados, com baixa qualidade de higiene e eminente risco de morte diante de uma doença fatal e sobre a importância da estrita observância as recomendações em prol a segurança de todos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trouxe à tona a mais recente discussão sobre uma das mais alarmantes crises sanitárias já existentes no país, por conta da pandemia por Covid-19. Foi dado evidencia ao o terrível risco de vida que o novo coronavírus está submetendo às classes populacionais mais vulneráveis, em específico a população carcerária.

Foi explicado, sobre a propagação do vírus em todo mundo, que trouxe de volta os holofotes para os apelos humanitários que solicitavam mudanças no sistema prisional. Desde sempre as organizações humanitárias reivindicavam medidas que combatesssem a superlotação prisional, além também da limitação da prisão como medida de último recurso e o cumprimento do dever de cuidado e preservação que o Estado deve manter ao privar os indivíduos da sua liberdade.

Com o advento da pandemia e a chegada do Covid-19, o país entrou em estado de alarme, pois não se encontrava preparado para enfrentar uma doença de fácil propagação e terrivelmente mortal, principalmente para aqueles que possuem a saúde fragilizada. Apesar de se tratar de uma doença que pode ser prevenida através de cuidados sanitários básicos e mesmo com a implantação de alguns protocolos de ações sanitárias no interior dos cárceres, nenhum esforço se tornou suficiente no enfretamento para a contenção do vírus.

Em razão disso, uma estratégia de controle da propagação da doença passou a ser pensada, com o intuito de amenizar os impactos do contágio por Covid-19 no sistema penitenciário, através de medidas voltadas ao desencarceramento prisional. Porém, apesar do intuito de tais medidas serem desafogar os cárceres brasileiros, estas não foram bem aceitas por alguns estudiosos, levantando hipóteses que desvirtuavam o propósito das recomendações.

O objeto de estudo desse trabalho, tratou essas hipóteses, que são o temor da liberação de alguns custodiados através das medidas de desencarceramento recomendadas pelo CNJ, que podem causar potencial risco à segurança pública da sociedade. A outra hipótese se dá em relação à proteção das garantias

fundamentais do cidadão sob custodia, que se encontra com eminent risco de vida dentro do sistema prisional, devido as condições impróprias dos cárceres brasileiros.

Visto isso, o presente trabalho traz reflexão a um assunto que merece ser tratado com a mesma seriedade que se dá ao tema da pandemia e seus riscos à população livre, neste caso, o alarmante risco de vida no que tange a população carcerária.

Foi pensando nisso, que o Conselho Nacional de Justiça lançou a Recomendação nº 62/2020, cujo fundamento geral é tão somente a proteção de todos que circulam os estabelecimentos penais, de modo a reduzir a disseminação do novo coronavírus nos cárceres, salvaguardando a saúde e a integridade de todas as pessoas, em especial a do condenado. No entanto, apesar do desencarceramento ser a forma mais rápida e eficaz na contenção da propagação do vírus entre os apenados, o eminent risco de uma nova cadeia de cometimento de crimes e violência desencadear, não tinha como ser descartado.

Desta forma, seguir estritamente a orientação do CNJ sem o devido acompanhamento e planejamento na reintegração social do preso, é dar causa a um círculo vicioso de possíveis reincidências, e portanto, jamais alcançando o propósito de desafogar os cárceres penais.

Desse modo, não havendo lógica aparente nessas medidas que recomendam o desencarceramento e ainda desencadeiam motivos alheios ao propósito inicial, a estrita observância das recomendações sugeridas pela edição 62/2020, seriam mais viáveis caso fossem somadas a políticas públicas que auxiliem o preso na sua reintegração social através da exploração de atividades econômicas e educacionais.

Logo, foi possível concluir através desse estudo que, promover medidas de desencarceramento não basta, não basta sair da inércia, é preciso ter prudência, para que não ocorra um aumento frenético da criminalidade e, consequentemente, uma nova escalada de populações carcerárias, visto que a criminalidade decorre basicamente de motivos sociais, em particular, a pobreza e a desigualdade e tais circunstâncias não estariam sendo analisadas.

REFERÊNCIAS

ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016

BANDEIRA. Regina. CNJ prorroga recomendação para conter Covid-19 entre presos. Agência CNJ de Notícias. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-prorroga-recomendacao-para-conter-covid-19-entre-presos/>. Acesso em: 11-11-2021.

Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>

BARATTA, A. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <http://goo.gl/E4zA8o>. Acesso em: 11-11-2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 04-11-2021.

BRASIL. Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020. Acrescenta o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-78-altera-e-prorroga-o-prazo-da-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-62-2020-1.pdf> Acesso em: 05-11-2021.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União; 2014.

BRASIL. Lei nº 13.979, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em 08-11-2011.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04-11-2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução penal. Diário Oficial da União 1984; 13 jul.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04-11-2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 07-11-2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Brasília, 2003 Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2e_d.pdf. Acesso em: 07-11-2021.

BARROSO, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Renovar, 2014.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRUNO, Aníbal. Das Penas. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BEDÊ, Rodrigo. Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros. Qual o estado que se encontram os presídios brasileiros? Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros> Acessado em: 02-11-21

CANTO, Dilton Ávila. Regime Inicial de Cumprimento de Pena

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24^aed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

CARVALHO FILHO. A Prisão. Publifolha. São Paulo, 2002.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. A Prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

COSTA, J. F. Ordem médica e norma familiar. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

COSTA, Tailson Pires. A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.

CONASS. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Nota Técnica 33 de 2013: Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional e normas para sua operacionalização. Brasília: CONASS, 2013. Disponível em: Acesso em: 04-11-2021.

CNJ. Vacinação contra Covid entre presos varia de 0% a 95% nos estados, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-14/vacinacao-covid-entre-presos-varia-95-estados>. Acesso em: 11-11-2021.

CNJ. Registros de Contágios e Óbitos, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 11-11-2021.

CNJ. Judiciário registra baixos índices de reentrada de pessoas soltas em razão da pandemia, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-registra-baixos-indices-de-reentrada-de-pessoas-soltas-em-razao-da-pandemia/>. Acesso em: 11-11-2021.

CNJ. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957#:~:text=Define%20a%20pol%C3%ADtica%20institucional%20do,substitui%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20priva%C3%A7%C3%A3o%20de%20liberdade>. Acesso em: 09-11-2021.

CHIES, L. A. B. A questão penitenciária. *Tempo Social*, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 15-36, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v25n1/02.pdf>>. Acesso em: 07-11-2021.

DEPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-atualiza-infopen-com-informacoes-de-trabalho-e-educacao-no-sistema-prisional>. Acessado em: 04-11-2021.

DEPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/numero-de-presos-que-trabalham-aumentou-48-no-sistema-prisional-brasileiro>.

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJLTIIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmlividCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acessado em: 02-11-2021.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010. GOMES, Luiz Flávio. Becaria (250anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie? São Paulo: Saraiva, 2014.

LINS e SILVA, Eduardo. A história da pena é a história de sua abolição. REVISTA CONSULEX – ANO V Nº 104 – 15 maio 2001. Brasília – DF.

MASSON, CLEBER. Direito penal esquematizado: parte geral. 11. ed. São Paulo: Método. 2017, p. 73, 75, 76.

MOTTA, Manoel Barros da. Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEDROSO, Regina Célia: Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5300/utopias-penitenciárias>. Acessado em: 01-11-2021.

MONITOR DA VIOLÊNCIA: RAIO X DAS PRISÕES EM 2021. Disponível em: https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/?_ga=2.140249206.494942756.1635887680-1550893933.1615164283. Acessado em: 02-11-2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018a.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MARCÃO, Renato. Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada. 3^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 345.

Roig, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

STF, RE 580.252/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16.02.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/pagina> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 11-11-2021.

STF, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 11-11-2021.

STF. RE 0017569-24.2011.8.21.7000 RS - RIO GRANDE DO SUL 0017569-24.2011.8.21.7000, Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicação: DJe-159 01-08-2016, Superior Tribunal Federal. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862888609/recurso-extraordinario-re-841526-rs-rio-grande-do-sul-0017569-2420118217000>. Acesso em: 11-11-2011.

TJ-RS – AG: Nº 70084263458 RS, Relator: Des. Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 09/07/2020, Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-camara-criminal-tj-rs-cassou.pdf>. Acesso em: 11-11-2021.

TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00592621020148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 10-09-2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estado-pariba-indenizar-familia.pdf>. Acesso em: 07-11-2021.

Protocolo da OMS sobre vigilância para COVID-19 em presídios. Monitoramento e notificação de COVID-19 em presídios e outros locais de detenção. Organização Pan-Americana da Saúde, 2021. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/54501/OPASEBRAPHECOVID-19210048_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11-11-2021.

VIEIRA. Carolina Borges Pimenta. Comentários sobre a recomendação 62/2020 do CNJ. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342844/comentarios-sobre-a-recomendacao-62-2020-do-cnj>. Acesso em: 11-11-2021